



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19945/17**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: José Uilson Alves Filgueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02464/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Uilson Alves Filgueira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido feito.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19945/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Uilson Alves Filgueira.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/32, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Ana Maria Medeiros da Silva, Assistente de Administração, matrícula n.º 148.118-5, falecida em 30 de janeiro de 2017; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de novembro de 2017; c) a fundamentação do mencionado ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram as seguintes irregularidades: a) divergência entre o cargo de contratação informado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como sendo de COPEIRA, e o registrado nas certidões de tempo de contribuição anexadas aos autos, qual seja, ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO; b) ausência da ficha funcional da ex-servidora; c) carência da cópia da sentença transitada em julgado que reconhece a união estável entre a instituidora e o pensionista; e) não encaminhamento do último contracheque da servidora; f) falta do envio de cópia de procuração pública ou particular com firma reconhecida, uma vez que o benefício foi requerido por meio de procuradora.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de documentos pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 39/51, os analistas desta Corte, fls. 60/61, evidenciaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, ficando, portanto, sanadas as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 15.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19945/17**

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do feito, fl. 15, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Uilson Alves Filgueira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 08:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO